



Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

Página gerada em: 28/04/2019 11:53:21

PROCESSO: 01304-2007-012-09-00-0

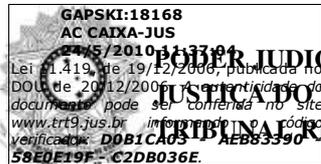
2ª TURMA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **SANDRO ROGERIO SOARES** e **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA (FUNPAR)** e Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 673-677, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A ré FUNPAR, através do recurso ordinário de fls. 690/708, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) justa causa - reintegração; e b) art. 475-J do CPC.

Custas recolhidas à fl. 714.

Depósito recursal efetuado à fl. 715.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 738/744.

O autor Sandro Rogerio Soares, através do recurso ordinário de fls. 678/685, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) horas extras; b) acidente de trabalho; e c) FGTS.

Contrarrazões apresentadas pela ré FUNPAR às fls. 722/734, as quais não são admitidas porque intempestivas. Encaminhado edital de intimação para publicação em 16.04.2009 (fl. 687), a reclamada antecipou-se à publicação do edital, retirando os autos em carga no dia 20.03.2009 (fl. 689 - advogada Daniela Mari Werkhauser - OAB/PR 27587). Assim, a partir da retirada dos autos em carga (20.03.2009), a reclamada passou a ter ciência inequívoca do despacho que determinou o processamento do recurso do autor, iniciando, desde então, o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Nesse sentido, o art. 119, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região (A certidão de carga nos autos substitui a necessidade de intimação). Logo, são manifestamente intempestivas as contrarrazões apresentadas somente em 24.04.2009 (fls. 722/734).

O Ministério Público do Trabalho, através de seu Procurador Regional do Trabalho, **IROS REICHMANN LOSSO**, manifestou-se às fls. 752/754, opinando pelo desprovimento ao apelo do autor, no item referente ao acidente de trabalho, bem como pela desnecessidade de sua intervenção quanto às demais matérias recursais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelas partes.



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA FUNPAR

1. JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO

O Juízo de origem assim decidiu:

Muito embora tenha conhecimento da situação envolvendo o Autor há muito tempo, a Reclamada não tomou qualquer providência no sentido de resolver o caso. Não há nos autos documento comprovando tenha sido o Autor advertido em decorrência de estar trabalhando embriagado ou que a Reclamada tenha tomado as devidas providências no sentido encaminhar o Reclamante para tratamento médico, salvo quando já na época do término do contrato de trabalho (fls. 159, 161 e 162). Com isso, entendo que falta à espécie o requisito da imediatidade, de forma que não poderia a Reclamada fundamentar a justa causa no disposto na alínea "f", do artigo 482 da CLT (embriaguez habitual ou em serviço). Por tais razões, defiro o pedido para declarar nula a justa causa aplicada pela Reclamada. Como a embriaguez atual é tida como doença (CID F10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), deveria a Reclamada ter encaminhado o Autor para perícia junto ao INSS e, se fosse o caso, promovido o seu afastamento das atividades laborais até alta médica, e não apenas buscado tratamento em unidades hospitalares conveniadas. Ressalto que a própria Reclamada reconhecia a situação envolvendo dependência química pelo Reclamante (fls. 161) e que a solução para o problema era o tratamento médico (fls. 135, último parágrafo), de forma que a extinção do contrato de trabalho não poderia se dar por iniciativa do empregador sem justa causa. Por consequência, defiro o pedido para determinar a reintegração do Autor ao quadro de empregados da Reclamada, nas mesmas condições havidas quando da inadvertida extinção contratual (em dezembro/2006), com o pagamento dos salários e demais vantagens garantidas aos demais empregados, inclusive férias com 1/3, 13o salários e FGTS (8%), desde a data do afastamento até o cumprimento de tal obrigação, bem como promover o encaminhamento do Autor ao INSS para que verifique a necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento médico, sendo que os valores pagos pela Reclamada quando da rescisão contratual (fls. 19), devem ser abatidos quando da liquidação da sentença (fl. 674).

Inconformada, a reclamada postula a reforma da sentença, aduzindo os seguintes fundamentos: **a)** o autor cometeu a justa causa prevista no art. 482, "f", da CLT (embriaguez habitual ou em serviço); **b)** além de sempre advertir o autor verbalmente, a reclamada ofereceu a ele tratamento médico, mas o reclamante nunca aceitou a ajuda oferecida, negando-se a colaborar; **c)** em novembro/2006, o autor, alcoolizado, abandonou o posto de trabalho, causando sérios problemas, ante a falta de fornecimento de oxigênio junto ao PA Emergência; **d)** nessa ocasião, o autor foi encontrado dormindo no posto de trabalho, em evidente estado de embriaguez, tendo a reclamada novamente encaminhado-o para tratamento, mas o obreiro se recusou à internação; **e)** diante das negativas quanto ao tratamento e do ocorrido em novembro/2006, a reclamada despediu o reclamante por justa causa; **f)** a gravidade da falta é evidenciada pela extrema importância da função do autor, responsável pela entrega de oxigênio, de modo que a ocorrência colocou em risco a vida dos pacientes que dependiam do seu serviço; **g)** não há prova nos autos de que a embriaguez do autor fosse considerada como "alcoolismo crônico" (este, sim, seria uma doença); **h)** o encaminhamento ao INSS também não foi possível, em razão da negativa do reclamante; **i)** em outro caso semelhante ao do autor, a reclamada ofereceu tratamento médico, o empregado aceitou, encontrando-se, atualmente, em situação de reabilitação.

A reclamada ainda sustenta, em caráter secundário, que a decisão de reintegrar o reclamante ao emprego é "extra petita", pois o pedido formulado na inicial fundamenta-se em problemas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

saúde decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 13.11.2003, de modo que, tendo a perita atestado que o "etilismo" não possui nexos causal com o trabalho, o pedido do obreiro perde o objeto. Argumenta, além disso, que o autor não é detentor de garantia provisória de emprego, de sorte que, mesmo anulando a justa causa, descabe cogitar-se de reintegração, cabendo apenas o pagamento das verbas decorrentes de dispensa sem justa causa. Por fim, assevera que o autor admitiu estar laborando para uma construtora, de sorte que, na remota hipótese de ser mantida a condenação, deverão ser abatidos das vantagens relativas ao período de afastamento os valores recebidos pelo autor em outro trabalho, sob pena de "bis in idem" ou enriquecimento ilícito do autor.

Analisa-se.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 05.02.1992, como auxiliar de manutenção, exercendo, posteriormente, a função de "plantonista de gases medicinais", sendo demitido por justa causa em 14.12.2006, trabalhando, portanto, por mais de 14 anos para a reclamada.

Conforme demonstra o documento de fl. 18, emitido pelo Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas da UFPR, o reclamante foi oficialmente enaltecido pelo "grandioso e extremamente organizado trabalho realizado", em um episódio ocorrido nas dependências da reclamada, ficando registrado que ações como a praticada pelo autor, naquela ocasião, "confirmam a sua competência profissional e o seu heroísmo".

Trata-se, portanto, de um excelente funcionário, antigo de casa, merecendo a compreensão e atenção da empregadora em relação aos seus problemas de saúde, e não a imputação de penalidade máxima.

Não há muita controvérsia acerca dos fatos narrados no processo, no sentido de que o autor, por um longo período, ingeria bebida alcoólica, com sérias repercussões em sua vida pessoal e profissional. A própria reclamada acentuou, em sua contestação, que o autor "ingeria bebidas alcoólicas de forma contumaz, gerando repercussão negativa no ambiente de trabalho" (fl. 135).

O documento de fl. 161, produzido e juntado pela ré, registra que em "diversos episódios" o autor compareceu alcoolizado ao trabalho, atestando sua "comprovada dependência química". A testemunha patronal, Antônio Dal Lago Neto, também confirmou que em "várias vezes presenciou o autor embriagado" e que "tal situação se deu nos últimos oito anos do contrato" (fl. 493).

O documento de fl. 476, emitido por engenheiro supervisor da reclamada, em 06.11.2006 (pouco mais de um mês antes da demissão, portanto), comunica à unidade de infraestrutura da ré que o autor vinha "apresentando sintoma de ingestão de álcool, já há bastante tempo", registrando que "seu comportamento amigável durante a manhã vai se transformando em agressivo após o almoço", ficando relatado que, num episódio ocorrido em 05.11.2006, o autor foi encontrado alcoolizado e em "estado lastimável". Concluindo o comunicado, o engenheiro consignou o seguinte:

Na verdade, face a estes acontecimentos, não existe mais condições do Sr. Sandro assumir um plantão, pois até seus colegas não querem mais trabalhar com ele (os plantonistas da elétrica), e informamos ainda que o funcionário tem um histórico de saúde bastante delicado e nesta situação traz risco para si e para toda a comunidade que depende de seus serviços.

O prontuário médico do autor, apresentado pelo Hospital de Clínicas da UFPR, registra, em 12.02.2005, que o autor fazia "ingestão de bebida alcoólica, praticamente diariamente 4 garrafas cerveja + 2 cálices de destilado" (fl. 571).

Evidente, portanto, que se trata de um caso de "alcoolismo crônico", conforme concluiu o Juízo sentenciante, nada havendo a reparar nesse aspecto.

Partindo dessa premissa factual (alcoolismo crônico), tenho que o proceder patronal realmente está a merecer censura, mostrando-se correta, a meu ver, a decisão originária que declarou nula a justa causa aplicada ao trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

A embriaguez habitual ou em serviço, prevista no art. 482, "f", da CLT, constitui questão de veras polêmica na doutrina e jurisprudência trabalhistas, devendo ser objeto de cuidadosa análise pelo operador do direito. Cresce, a cada dia, a tendência contemporânea de considerá-la como doença, de modo a exigir tratamento medicinal, e não aplicação de penalidade.

Assim, nada obstante a previsão legal da embriaguez como justa causa, não se podem desconsiderar os fins sociais da lei e às exigências do bem comum, assim como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos na Constituição da República, impondo-se, desse modo, necessária releitura do art. 482 "f" da CLT.

Esta 2ª Turma, em diversas oportunidades, já tratou dessa matéria, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA - DOENÇA - JUSTA CAUSA QUE SE AFASTA - A classificação do alcoolismo como patologia é uma realidade, formalmente reconhecido pela Organização Mundial da Saúde. - Tratando-se o empregado alcoólatra de um enfermo, a ele não se pode aplicar a pena máxima de extinção do contrato, merecendo, sim, encaminhamento para busca da cura (RO 4051/2000 - Rel. Juíza MARLENE TERESINHA F. SUGUIMATSU).

EMPREGADO ALCOÓLATRA - DESÍDIA - ABANDONO DE EMPREGO - I - O alcoolismo é doença, conforme o classifica a OMS em sua CID. Quem dela padece, necessita tratamento adequado, como o que providenciou em situação pretérita a reclamada. II - Não se confunde, portanto, a queda de produção do empregado alcoólatra com conduta desidiosa. III - A alegação de abandono de emprego pede prova cabal, frente ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Provado que durante o trintídio alegado para o abandono, o autor, alcoólatra crônico, esteve sob cuidados médicos, com conhecimento da ré, ausente o elemento volitivo - ademais comprometido pela doença - e definitivamente afastada falta grave (TRT 9ª R, RO 14.073/1998, Ac. da 2ª T. nº 15.966/1999, Rel. Juiz Ney José de Freitas, DJPR 23.07.1999).

Refletindo sobre essa matéria, a Exma. Des. Ana Carolina Zaina ponderou:

Esta doença, já reconhecida e classificada pela Organização Mundial da Saúde, é devastadora. Tem o poder de fragilizar não apenas a vida de quem se acomete da doença, como também de toda a família que o cerca. Certo que nestas circunstâncias, o trabalho habitual é de suma importância para que o doente possa recuperar a sua auto estima, possa encontrar-se na sociedade como elemento de importância. A própria Constituição Federal prima pela proteção da saúde, quando estipula, no artigo 6º, que esta configura direito social de primeira grandeza, ao lado do trabalho digno, diga-se de passagem (01947-2007-092-09-00-1, publicação em 10-10-2008).

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais brasileiros:

JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - GRAVIDADE - O passado funcional do reclamante, reputado bom empregado, sem punições disciplinares anteriores, nos termos da testemunha da própria ré, induz ao entendimento de que merecia maior precaução da empresa na aplicação da pena máxima, que não possibilitou sua reabilitação, com advertência ou outras medidas de prevenção, como até mesmo a dispensa simples (TRT 2ª R, RO 02950340339, Ac. da 7ª T. nº 02970028381, Rel. Juiz Gualdo Formica, J. 27.01.1997, DOESP 06.03.1997).

EMBRIAGUEZ - DESPEDIDA SUMÁRIA - Estando o laborista acometido de Síndrome de Dependência do Alcool, com sucessivos encaminhamentos ao INSS e tratamentos em clínicas especializadas, se mostra injusta a despedida sumária, por embriaguez e perda de confiança, ainda mais sem prova de exame de dosagem alcoólica e tratando-se de empregado com mais de quinze anos na empresa e uma única punição disciplinar datada de sete anos atrás. Despedida que se anula, convertendo-a em despedida sem justa causa, inexistindo amparo legal à pretendida reintegração (TRT 2ª R, RO 02960271623, Ac. da 4ª T. nº 02970546226, Rel. Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol, J. 14.10.1997, DOESP 24.10.1997).

ALCOÓLATRA - JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - A hipótese capitulada na letra f do art. 482 da CLT não pode ser confundida com o alcoolismo, que é doença e, como tal, tem de ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

tratada. Neste caso não há caracterização da justa causa para a dispensa do empregado como aliás vem decidindo a mais recente jurisprudência de nossos Tribunais (TRT 3ª R, RO 13.517/1992, Ac. da 4ª T., Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira, DJMG 05.02.1994, p. 97).

No mesmo sentido, vem decidindo o TST:

ALCOOLISMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Revela-se em consonância com a jurisprudência desta Casa a tese regional no sentido de que o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Registrado no acórdão regional que - restou comprovado nos autos o estado patológico do autor -, que o levou, inclusive, - a suportar tratamento em clínica especializada -, não há falar em configuração da hipótese de embriaguez habitual, prevista no art. 482, -f-, da CLT, porquanto essa exige a conduta dolosa do reclamante, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista não-conhecido, integralmente (processo: RR - 153000-73.2004.5.15.0022 Data de Julgamento: 21/10/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009).

RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ. A embriaguez habitual ou em serviço só constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador quando o empregado não é portador de doença do alcoolismo, também chamada de síndrome de dependência do álcool. Recurso de revista conhecido e desprovido (processo: RR - 200040-97.2004.5.19.0003 Data de Julgamento: 02/04/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/04/2008).

A alegação recursal de que a empregadora sempre advertia o autor verbalmente não foi comprovada, também não havendo qualquer notícia de que as penas de advertência escrita e de suspensão tenham sido aplicadas ao reclamante. Assim, tratando-se de um problema de longa duração, a reclamada também não observou o critério da gradação da pena.

Em nenhuma oportunidade a reclamada encaminhou o autor à perícia do INSS, para avaliação do caso, tampouco provou a alegação de que o autor tenha recusado tal providência, não sendo impeditivo a esse procedimento o dispositivo invocado em recurso (art. 151 da Lei 8.213/1991 - fl. 694), que trata da concessão do auxílio-doença sem carência.

A prova documental acerca do oferecimento de tratamento médico é frágil e não demonstra, satisfatoriamente, a recusa reiterada do reclamante em se submeter ao tratamento oferecido, sem prejuízo ao seu emprego, além de nada provar sobre encaminhamento ao INSS.

Importante consignar, nesse passo, que, sabidamente, o alcoolismo possui um forte estigma social, sendo natural que os usuários, em princípio, tendam a evitar esse estigma, inclusive se recusando, de imediato, ao tratamento oferecido. Embora essa circunstância possa atrasar ou dificultar a intervenção terapêutica, é imprescindível que a empregadora envide todos os esforços no sentido de "convencer" ou "conscientizar" o empregado sobre a necessidade do tratamento, cuidando para, sem negar sua condição de alcoólatra, preservar sua autoestima.

Nada disso, todavia, foi demonstrado nos autos. Os documentos de fls. 161/162 foram produzidos em 13.12.2006, um dia antes da demissão, embora o último episódio envolvendo o alcoolismo tivesse ocorrido em 05.11.2006, de sorte que, além da ausência de imediatidade, tais documentos são insuficientes para comprovar que a reclamada tomou todas as medidas necessárias antes da aplicação de penalidade máxima ao obreiro doente.

Cuidando-se de um problema de saúde há muito padecido pelo obreiro, a ré deveria ter adotado medidas disciplinares educativas, progressivamente, de orientação, advertência e até mesmo de suspensão disciplinar, se necessária fosse, mas não a mais severa das penas, mormente no caso do obreiro que a própria ré tinha como bom funcionário.

Diante dessas ponderações, entendo que a aplicação da justa causa não observou todos os requisitos a ela inerentes, mostrando-se correta sua anulação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

Quanto à reintegração, registro que, diferentemente do que alega a recorrente, não houve julgamento "extra petita", pois o reclamante foi claro ao requerer a "anulação da dispensa por justa causa, de forma a ser o autor reintegrado ao serviço e encaminhado ao INSS para o devido tratamento de saúde" (petição inicial - fl. 04).

Se o alcoolismo padecido pelo reclamante teve ou não origem no acidente de trabalho ocorrido em 2003 (como alegado na inicial) é questão que não se confunde com a alegada ausência de pedido de reintegração. Note-se que a causa de pedir da reintegração não é o acidente de 2003, mas a nulidade da justa causa em razão do alcoolismo, conforme esclarecido na exordial:

Se a ré detectou que algum problema de saúde do autor estava atrapalhando seus afazeres, deveria ter tomado as devidas providências para afastá-lo junto ao INSS para o competente tratamento, mas nunca demiti-lo por justa causa, como fez (fl. 04).

Não se trata, portanto, de pedido de reintegração fundado na estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, de modo que a ausência de nexos entre o acidente de trabalho ocorrido em 2003 e o alcoolismo não torna prejudicada a pretensão obreira.

Embora o reclamante não seja detentor de garantida provisória de emprego, uma vez constatado que o obreiro padece de "alcoolismo crônico", o contrato de trabalho não pode ser extinto enquanto o reclamante estiver doente, impondo-se a reintegração para que o autor seja submetido a tratamento, inclusive com afastamento do trabalho pelo INSS, se for o caso.

Se é certo que a empregadora tem o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, também é certo que à reclamada compete uma função social consistente em observar determinadas regras que derivam de sua inserção no meio social, devendo contribuir para a promoção do bem-estar de seus empregados, haja vista que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e justiça sociais (art. 193 da Constituição Federal).

Essa função social se mostra ainda mais premente quando se tem em causa um trabalhador doente, padecedor de alcoolismo crônico, necessitado de tratamento médico e terapêutico, mostrando-se reprovável a conduta patronal que, ao invés de adotar medidas eficazes para o tratamento, demite-o por justa causa, como se fosse mera peça de "descarte".

Reforça essa convicção a inexistência de notícia de que o autor fosse alcoólatra antes de ser admitido pela reclamada, valendo ressaltar que, segundo os especialistas, algumas profissões registram maior índice de alcoolismo no trabalho, entre as quais se destacam os "plantonistas", submetidos a extensas jornadas de trabalho, como é o caso do reclamante, que trabalhava 12 horas por dia (regime 12x36).

Embora não comprovada, pela perícia, a existência de nexos causais entre o acidente ocorrido em 2003 e o alcoolismo adquirido pelo autor, não se pode desconsiderar que, após o grave acidente (fato incontroverso), o obreiro "ficou muito magro e fraco", passando a tomar "uma grande quantidade de remédios", além de ficar com uma "cicatriz nas costas" e com um dos braços "meio bobo", conforme demonstrou a prova testemunhal (fls. 492/493). Tudo isso reforça a conclusão no sentido de que caberia à reclamada proporcionar tratamento ao autor, de forma eficiente.

Se a própria empregadora reconheceu, como visto, que o alcoolismo do autor caracteriza uma doença e exige tratamento, a demissão por justa causa também carrega pecha discriminatória, vedada pelo ordenamento jurídico (Lei nº 9.029/95; Convenção 111 da OIT; artigos 8º e 165 da CLT; artigos 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 5º, I e XXIII, 7º, I, 170, III e VIII e 193, todos da CR/88). Aí reside, portanto, mais um argumento a recomendar a reintegração do trabalhador, conforme determinou o Juízo de primeiro grau.

Também deve ser rejeitado o pedido subsidiário de abatimento dos valores recebidos pelo autor em outro trabalho, durante o período de afastamento, pelas seguintes razões: a) trata-se de inovação recursal; b) não se trata de enriquecimento ilícito, porque tais rendimentos decorrem da contraprestação pelo trabalho do autor; c) o autor não estava proibido de trabalhar; d) não



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

há o alegado "bis in idem", pois os rendimentos não foram pagos pela ré.

Diante de todo o exposto, **mantenho** a sentença.

2. ART. 475-J DO CPC

A reclamada também não se conforma com a parte da sentença que determinou a aplicação do art. 475-J do CPC. Sustenta que o dispositivo em questão não é aplicável ao Processo do Trabalho, ante a existência de normas próprias.

Sem razão.

Dispõe o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11232/2005:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Esta C. 2ª Turma, em sua composição atual, majoritariamente, tem como aplicável essa multa no Processo do Trabalho, pois simplifica e acelera a satisfação do credor, reduzindo os recursos meramente protelatórios.

A esse respeito, explica Reginaldo Melhado:

O art. 880 não trata de sanção pelo não-cumprimento da decisão, mas de simples consequência lógica da execução. (...) A incidência do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho, é possível e obrigatória, não apenas para suprir a omissão do art. 872 da CLT como também para dar vida aos princípios da razoável duração do processo, do acesso a uma ordem jurídica justa e da dignidade humana do trabalhador, representando um elemento importante na consecução do objetivo maior da República, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Constituição, art. 2º, incisos I e III), (TRT 9ª R. ACO 00515-2004-670-09-00-2. Rel. Reginaldo Melhado. J. 18.01.2008).

Portanto, havendo lacuna na CLT a respeito da sanção pelo não cumprimento da decisão, perfeitamente compatível a aplicação das normas do Direito Processual comum. Assim, reputa-se aplicável ao Processo do Trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho.

Cita-se precedente desta C. Turma sobre essa matéria:

É perfeitamente sustentável a existência de uma omissão legislativa na disciplina processual da execução trabalhista no que se refere à previsão de uma penalidade para o réu que, condenado em sentença trabalhista a pagar quantia certa, deixa de fazê-lo no prazo assinalado pelo juiz. Não apenas porque (...) o direito processual infraconstitucional constitui um subsistema formado pelos processos civil e trabalhista, que devem se comunicar a fim de pôr em prática os princípios constitucionais erigidos à categoria de direito fundamental, mas também porque, consoante passarei a expor, evidencia-se uma lacuna de natureza ontológica, axiológica e mesmo normativa. Pois bem, o art. 769, da CLT, impõe a observância de dois requisitos para a aplicação subsidiária do CPC, quais sejam, omissão do texto consolidado e compatibilidade com as normas que regem o processo do trabalho. Ao contrário do que têm sustentado os que defendem a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista, a omissão do texto da CLT nesse aspecto é evidente, na medida em que a existência de princípios constitucionais, dotados de força normativa, denota a abertura de uma lacuna ontológica (quando a norma não mais se compatibiliza com os fatos sociais) e axiológica (quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória). Existe, portanto, um vazio normativo na CLT que se verifica em momento anterior à execução trabalhista, cujo preenchimento apenas é possível pela aplicação do art. 475-J do CPC ao cumprimento da sentença trabalhista, uma vez que nem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

mesmo a Lei 6.830/80 contém disciplina nesse sentido. Trata-se de estabelecer uma interpretação sistemática da CLT, mediante a leitura dos artigos 769 e 889 da CLT. Importa ressaltar que a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC no processo do trabalho encontra supedâneo na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), a qual preconiza que, ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º). Determina, outrossim, que o aplicador do direito, na atividade de colmatação das lacunas legislativas, quando a lei for omissa, deve decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º). O juiz, portanto, procederá à aplicação por analogia da norma contida no CPC a fim de suprir a omissão da lei processual trabalhista, conforme autorizam os artigos 769 e 889 da CLT. Volto a iterar que a aplicação da referida penalidade não apenas é possível, mas é obrigatória, a fim de viabilizar todos os já mencionados princípios constitucionais fundamentais, por se tratar de mais um meio coercitivo a impor-se ao devedor para que pague os créditos alimentares do trabalhador (TRT-PR-01180-2008-325-09-00-4 (RO), publicado em 29-01-2010, Rel. Des. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA).

Por fim, a Sessão Especializada em Execução Trabalhista deste E. TRT também sedimentou entendimento no sentido de aplicabilidade da multa do art. 475-J ao Processo do Trabalho, consoante Orientação Jurisprudencial 35 (ex-OJ EX SE 203) RA/SE/004/2009, DEJT, divulgado em 21.10.2009, publicado em 22.10.2009), "verbis":

OJ EX SE - 35: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: a) a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11232/2005; b) transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; c) o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; d) a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC; e) não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; f) a multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DE SANDRO ROGERIO SOARES

1. HORAS EXTRAS

Sentença: **a)** as normas coletivas juntadas com a inicial foram firmadas entre o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná (SINDIPAR) e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Curitiba (SINDESC); **b)** a reclamada é uma fundação, de forma que não se caracteriza como hospital ou estabelecimento de serviço de saúde, sendo que o local de trabalho não é suficiente para definir as normas coletivas aplicáveis; **c)** a reclamada firmava Acordos Coletivos específicos (ACT's juntados com a defesa) para os trabalhadores lotados no Hospital das Clínicas, como era o caso do autor, com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINDITEST); **d)** a prova testemunhal confirma que os controles espelham a jornada efetivamente praticada pelo autor e que este usufruía intervalo diário de 01 hora; **e)** estando corretos os controles de jornada e autorizada a adoção do sistema 12x36 por norma coletiva, competia ao autor demonstrar eventuais diferenças de horas extras, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

Recurso do autor: a) o autor sempre trabalhou no Hospital de Clínicas de Curitiba, devendo ser aplicadas as Convenções pertinentes aos estabelecimentos de saúde, juntadas com a inicial (SINDIPAR/SINDESC); **b)** a função exercida pelo autor, plantonista de gases medicinais, é típica e peculiar da atividade hospitalar, tratando-se de categoria diferenciada; **c)** os controles de jornada não refletem a realidade, pois são britânicos e foram infirmados pela prova testemunhal; **d)** a jornada real do autor era das 6h45min às 19h, com 40 minutos de intervalo intrajornada, no sistema 12x36; **e)** são devidas como extras as horas excedentes da 36ª semanal.

Analisa-se.

Normas coletivas aplicáveis

O autor não demonstrou que a função de "plantonista de gases medicinais" (exercida durante todo o período impreso) constitui categoria profissional diferenciada, tampouco essa profissão está enquadrada na tabela prevista pelo art. 577 da CLT.

O art. 511, § 3º, da CLT, estabelece que a caracterização da categoria profissional diferenciada é verificada com base em duas situações: existência de "estatuto profissional especial" ou de "condições de vida singulares". Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada pelo reclamante, mostrando-se de inviável acolhida esse aspecto do pleito recursal.

Assim, não se tratando de categoria diferenciada, o enquadramento sindical do obreiro está atrelado à atividade preponderante da ré (artigos 511 e 581 da CLT).

A FUNPAR é uma "instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos", criada como "entidade de apoio à Universidade Federal do Paraná - UFPR", tendo como objetivos atividades de apoio ao ensino, pesquisa, extensão, assistência social, serviços educativos, culturais, científicos, entre outros (Estatuto - fls. 98/99).

Portanto, embora desde a contratação o autor tenha trabalhado no Hospital de Clínicas da UFPR, a atividade preponderante da empregadora (FUNPAR) não se identifica com a dos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde, de sorte que não são aplicáveis ao reclamante as CCT's juntadas com a petição inicial (firmadas entre SINDESC e SINDIPAR).

Conforme ponderou o Juízo de origem, o local de trabalho do autor, por si só, não é suficiente para definir as normas coletivas a ele aplicáveis, sendo necessário identificar a atividade preponderante da empregadora. Veja-se que o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (local de trabalho do autor), como hospital universitário, tem como missão a prestação de assistência acreditada à comunidade, garantindo campo apropriado para o ensino, a pesquisa e a extensão, o que legitima a atuação da empregadora no que diz respeito à sua atividade preponderante.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Regional:

A FUNPAR não integra a categoria econômica dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde. É, na verdade, uma entidade de apoio à Universidade Federal do Paraná, e, consoante seu estatuto (fl. 65 - Título I - art. 2º), tem como finalidade, entre outras, promover e apoiar a execução de programas e eventos de ensino, pesquisa e extensão, atividades culturais, de caráter social e de filantropia, de acordo com as políticas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da Universidade Federal do Paraná (12158-2003-011-09-00-8, publicação em 02-12-2005, 3ª Turma, Rel. Fátima T. L. Ledra Machado).

Em caso semelhante, envolvendo a reclamada e trabalhadores de outra entidade hospitalar, esta 2ª Turma assim se pronunciou:

Muito embora lotados no Hospital do Trabalhador, os substituídos, que não integram categoria profissional diferenciada, são empregados da ré e esta, na condição de Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura (FUNPAR), tem como atividade preponderante exatamente as que lhe são próprias, e não a atividade hospitalar (91053-2001-007-09-00-6, publicado em 15-04-2005, Rel. Ney José de Freitas).



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

Correta a sentença, portanto, ao considerar aplicáveis ao reclamante os Acordos Coletivos de Trabalho firmados diretamente entre a FUNPAR e o SINDITEST, havendo expressa previsão em tais instrumentos no sentido de que suas normas são "aplicáveis aos trabalhadores da FUNPAR lotados no Hospital de Clínicas da UFPR" (fl. 351).

Mantenho.

Diferenças de horas extras - validade dos cartões

Os cartões-ponto juntados pela reclamada (fls. 164/232) registram jornadas uniformes das 7h às 19h, com 1h de intervalo, em regime 12x36. Todavia, a divergência sustentada pelo autor é de apenas 15 minutos (alegando que o horário de entrada era às 6h45min), além de afirmar que o intervalo intrajornada era de 40 minutos, e não de 1 hora.

Embora britânicos os cartões-ponto, tenho que sua veracidade foi confirmada pelas testemunhas do próprio reclamante, inclusive em relação ao intervalo intrajornada.

A primeira, Cloves de Oliveira Junior, declarou que "anotava corretamente os horários nos controles de jornada", esclarecendo que "no período noturno sempre usufruía corretamente o intervalo e no período diurno, na maioria das vezes, tal também ocorria", complementando que "tal ocorria com o autor, com o depoente e com outros plantonistas" (fl. 492).

A segunda, Cleuza Teresinha do Amaral, testificou que "a depoente anota corretamente os horários trabalhados nos controles de jornada", acrescentando que "ocorria de marcar horário de saída e haver uma intercorrência e ficar trabalhando, sendo que as vezes marcava tal horário como horas extras" (fl. 493). Note-se que eventual extrapolação da jornada, no caso dessa testemunha, ocorria no final da jornada, ao passo que a alegação do autor era de início antecipado.

Os próprios controles contêm registros de eventualidades em que o horário de trabalho padrão não foi praticado, como se observa às fls. 165, 167, 168, 169, 177, 180, 184, 189, 193, 194, 196, 203, 207, 213, 216, 221, 226 e 232, reforçando a conclusão de que os cartões, embora predominantemente uniformes, retratam a real jornada de trabalho do reclamante.

O reclamante não questiona diretamente a validade do regime 12x36 implantado pela reclamada e convalidado em sentença, embora se insurgisse contra a aplicação dos ACT's em que se amparou a sentença. O pleito recursal está limitado a diferenças de horas extras decorrentes da anotação incorreta de sua real jornada de trabalho (diferença de 15 minutos relativa ao início da jornada e de 20 minutos referente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada).

Mantida a sentença quanto aos ACT's aplicáveis ao autor, que autorizaram a implantação do regime 12x36, e rejeitado o argumento relativo à infidelidade dos cartões, impõe-se a rejeição total da insurgência recursal, ante os limites da pretensão.

Não foi renovado em recurso o pedido da inicial relativo ao trabalho em domingos e feriados, razão pela qual esse aspecto da pretensão não pode ser analisado pelo Colegiado.

Diante de todo o exposto, **mantenho** a sentença.

2. ACIDENTE DE TRABALHO

Eis o teor da sentença acerca do acidente de trabalho sofrido pelo autor:

A Reclamada reconhece a ocorrência do acidente do trabalho. O laudo pericial conclui que o Autor sofreu acidente do trabalho com quadro de intoxicação aguda, a qual se curou sem deixar sequelas. Também conclui a Sra. Perita que o Autor apresenta compressão do plexo braquial (região axilar direita) decorrente da corda utilizada em seu resgate quando do acidente. Afirma que as doenças agudas e crônicas, em especial, a pancreatite, o diabetes e a pneumonia que acometem o Autor não possuem relação com o acidente do trabalho, além de informar que o Autor negou ter depressão (fls. 650 - item "H"). Conclui, ainda, que o acidente do trabalho não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

causou redução da capacidade laborativa. Nesse sentido, informa que à época da perícia o Autor estava trabalhando na área da construção civil, como ajudante das partes elétrica e hidráulica (fls. 651 - item "T"). Não há prova que o acidente do trabalho causou sequelas psíquicas. Também não comprovou o Autor ter tido despesas médicas ou hospitalares em decorrência do acidente. Diante do exposto, indefiro o pedido. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), já abatido o valor antecipado (fls. 501), que devem ser suportados pelo Reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Inconformado, o reclamante sustenta que a ocorrência do acidente de trabalho, em 13.11.2003, é fato incontroverso. Argumenta que a recorrida não forneceu condições de trabalho seguras ao recorrente, situação que o levou a sofrer o acidente em questão. Assevera que são evidentes as dores físicas e psíquicas sofridas pelo autor, sendo que, após desmaiar no momento do sinistro, foi hospitalizado e teve de se submeter a tratamento médico. Enfatiza que os atuais problemas de saúde do autor têm origem no acidente referido, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia proporcional à redução de sua capacidade laborativa, invertendo-se o ônus sobre o pagamento dos honorários periciais, especialmente em razão de sua hipossuficiência.

Analisa-se.

O acidente em questão foi assim narrado na inicial:

No dia 13.11.2003 o autor sofreu acidente de trabalho. Neste dia alguns trabalhadores estavam realizando a impermeabilização da caixa de água do Hospital de Clínicas, quando apresentaram sinais de intoxicação pelo produto químico utilizado em tal afazer, vindo um deles inclusive a desmaiar dentro da mesma. O autor, constatando tal fato, foi obrigado a entrar na caixa de água para socorrer tais trabalhadores, tendo conseguido retirar um deles, vindo em seguida o próprio autor a perder os sentidos também por intoxicação. Tais fatos ocorreram por volta das 9h da manhã do dia 13, tendo o autor retomado seus sentidos só às 16h do mesmo dia na UTI do Hospital de Clínicas. [...] Após dito acidente o autor, que era pessoa absolutamente sadia, passou a sofrer de diversas enfermidades, dentre as quais depressão, diabetes, pancreatites e formigamento/falta de força no braço direito. Tais problemas de saúde incapacitaram o autor para o trabalho ou ao menos implicaram redução de sua capacidade laboral, o que será apurado através da prova técnica (fls. 05/06).

Embora reconhecendo a ocorrência do acidente, a reclamada argumentou que os atuais problemas de saúde do autor não guardam qualquer relação com o acidente ocorrido em 2003. Sustentou, ainda, que o incidente envolveu trabalhadores de empresa terceirizada, que se encontravam executando serviços de impermeabilização da caixa d'água do Hospital da Clínica, de sorte que o autor, por iniciativa própria e por sua exclusiva vontade, resolveu ajudar tais pessoas, prestando-lhes socorros sem qualquer ingerência ou ordem da reclamada nesse sentido.

Inicialmente, destaco que o fato de o sinistro ter ocorrido, inicialmente, com empregados de empresa terceirizada não impede o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pelo infortúnio. Se o acidente ocorreu no local de trabalho do autor, exigindo deste a prestação de socorro imediato (atitude que, aliás, foi oficialmente elogiada pela Direção do Hospital), deve a reclamada responder pelas consequências daí decorrentes, especialmente em relação aos danos sofridos por seu empregado, o que, de certo modo, já foi reconhecido na emissão de CAT.

A relação do acidente com o trabalho do autor está ainda mais evidente no relato contido na Ficha de Análise de Acidentes, elaborada pela CIPA, a saber:

Após voltar da manutenção, local onde havia ido buscar rolos de pintura para os funcionários da empresa terceirizada, encontrou os mesmos em estado alterado dentro da caixa d'água. O funcionário tentou se comunicar, mas os companheiros já não respondiam, ao perceber que estavam sobre o efeito do produto químico, entrou na caixa de água e retirou o funcionário que já estava desmaiado. Depois disso, o funcionário Sandro Rogério Soares veio a desmaiar também, só acordando na Unidade de Terapia Intensiva (fl. 22).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade da ré pelo infortúnio.

Todavia, os danos decorrentes do acidente em questão não possuem a extensão que o autor pretende imprimir. O laudo pericial é claro ao assentar que a intoxicação ocorrida no acidente "se curou sem deixar sequelas", sendo que "as doenças agudas que o autor apresentou não tem nexos de causalidade com o acidente", acrescentando, ainda, que "o trabalhador é portador de doenças crônicas que também não possuem relação com o acidente" (fl. 653).

As doenças referidas pelo reclamante foram expressamente analisadas pela perita, ao consignar que "a pancreatite, diabetes, pneumonia, doenças que acometeram o trabalhador, não possuem relação com o acidente de trabalho sofrido" (fl. 652). O próprio obreiro negou, por ocasião da perícia, a existência de quadro depressivo (fl. 648).

Na verdade, os danos decorrentes do acidente de trabalho são bem mais restritos do que os alardeados pelo autor, estando resumidos no laudo pericial da seguinte forma:

Na época, o acidente lhe causou escoriações em tórax e hematoma na altura do terço médio do braço e antebraço, quando de seu resgate. Evoluiu com parestesias de membro superior direito e diminuição da força muscular segundo sua informação. Após a alta hospitalar foi encaminhado ao setor de ortopedia para avaliação. Só compareceu a uma consulta. Não existem documentos que comprovem alguma consulta médica com ortopedista ou neurologista devido ao comprometimento do braço direito. Embora o trabalhador relate uma discreta diminuição da força muscular, não se reflete em atrofia muscular do membro superior direito quando comparado com o membro superior esquerdo. O trabalhador não possui nenhuma sequela incapacitante. Não existiram outras sequelas sistêmicas devido ao acidente. O acidente de trabalho não causou incapacidade laborativa para o trabalho que o autor habitualmente exercia (fl. 652).

Inexistindo nexos de causalidade entre o acidente e os atuais problemas de saúde do reclamante, e estando comprovado que o acidente não deixou sequelas e não gerou qualquer redução da capacidade laborativa do autor, impõe-se a manutenção da sentença no ponto que rejeitou o pedido de pensão mensal, não havendo pedido relacionado ao ressarcimento de despesas.

Todavia, entendo que a decisão de origem merece reparos no tocante ao pedido de indenização por danos morais. É que, embora restritos no tempo os danos decorrentes do acidente, não é necessário ser um "expert" para concluir ser inegável a lesão moral que o acidente provocou na vida profissional e pessoal do trabalhador. Nesse contexto, desnecessária qualquer outra prova nos autos que não a situação constatada, para que o autor faça jus à respectiva indenização.

Note-se que não há controvérsia quanto à intoxicação aguda sofrida pelo autor, que chegou a desmaiar no momento do acidente, só acordando na Unidade de Terapia Intensiva, horas depois, ficando onze dias afastado do trabalho para tratamento da saúde, conforme esclarece a própria reclamada.

Também ficou comprovado pela prova pericial que o acidente lhe causou "escoriações em tórax e hematoma na altura do terço médio do braço e antebraço, quando de seu resgate", quadro que evoluiu para "parestesias de membro superior direito e diminuição da força muscular", embora não lhe tenha causado atrofia.

A prova testemunhal confirma essa conclusão.

A testemunha Cloves de Oliveira Junior, indicada pelo autor, assim relatou:

Depois do acidente o reclamante emagreceu muito, mas não houve mudança na qualidade do trabalho, apesar de entender o depoente que deve ter ficado mais pesado para o reclamante carregar os equipamentos de trabalho; indagado se o autor teria se queixado sobre problemas de saúde após o acidente, disse que passou a ver no armário do autor uma grande quantidade de remédios, bem como uma cicatriz nas costas em razão de uma corda usada em seu resgate e que um dos braços ficou "meio bobo"; não tiveram treinamento para a situação ocorrida na caixa d'água onde ocorreu o acidente do autor, sendo uma situação nunca imaginada pelo



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

depoente (fl. 492).

A testemunha Cleuza Teresinha do Amaral, também indicada pelo obreiro, declarou que "percebeu que depois do acidente o reclamante ficou muito magro e fraco, reclamando de dor no braço quando levava o oxigênio" (fl. 493).

A configuração do dano moral, repita-se, não pressupõe prova do efetivo "prejuízo moral", pois reside justamente nas consequências do acidente de trabalho, das quais decorreram repercussões na esfera pessoal do reclamante, implicando ofensa subjetiva e na privação da plenitude de sua condição pessoal (art 5º, X, da CF e arts. 186 e 927 do CCB).

Vale transcrever, nesse passo, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira ao referir-se ao pensamento corrente a respeito da abrangência do dano moral:

Para Roberto Ferreira, os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social. Aguiar Dias, citando Minozzi, assevera que o dano moral "não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado". Já Yussef Said Cahali entende que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. LTr, 2005, p. 116).

Portanto, mostra-se cabível a concessão de indenização por dano moral, dado o nexo de causalidade entre os danos sofridos, na época, e o acidente de trabalho, para o qual concorreu culposamente a empregadora, ainda que por omissão.

Levando-se em consideração a gravidade do dano (que não perdura atualmente) e a condição econômica das partes, fixo o valor de R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais, em consonância com a tendência jurisprudencial que vem se estabelecendo nesta Corte.

Tendo em vista que a indenização está sendo fixada tão apenas nesse momento, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da presente decisão.

Revertida a decisão de origem, ainda que parcialmente, a reclamada responde pelos honorários periciais. Embora não tenha constatado sequelas ou redução da capacidade laborativa do autor, a perita elucidou os fatos e as consequências envolvendo o acidente, de modo que seu trabalho contribuiu significativamente para amparar a condenação por danos morais.

Reformo parcialmente para acrescer à condenação o pagamento de **indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescido de juros e correção monetária a partir da presente decisão, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, a cargo da reclamada.

3. FGTS

O reclamante sustenta que "deve haver o pagamento de FGTS, à razão de 11,2%, sobre as verbas de natureza salarial deferidas na presente reclamação, com prazo prescricional de 20 anos" (fl. 685).

Sem razão.

Anulada a rescisão por justa causa e determinada a reintegração do autor, o FGTS devido é de 8%, como deferido em sentença, não incidindo, no caso, a multa fundiária.

Quanto ao prazo prescricional, a pretensão não tem substância, pois não há pedido de



TRT-PR-01304-2007-012-09-00-0 (RO)

diferenças em relação aos depósitos fundiários efetuados durante a contratualidade. As "verbas de natureza salarial deferidas na presente reclamação", restritas às vantagens do período de afastamento do autor, não ultrapassam a prescrição quinquenal declarada na origem.

Nada a prover.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos da fundamentação. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para, nos termos do fundamentado, acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da presente decisão, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, a cargo da reclamada.

Custas acrescidas em R\$220,00, pela reclamada, incidentes sobre o valor da condenação provisoriamente majorado em R\$11.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de maio de 2010.

MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

RELATOR

£££